

TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL

Proc. Administrativo nº

01.14.04.2025-PE.

Modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 004.06/2025-SRP.

Objeto:

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E DA POLICLINICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE CASCAVEL — CPSCMCAS.

Unidade Gestora:

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel

Presente o Processo Administrativo nº 01.14.04.2025-PE Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 004.06/2025-SRP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E DA POLICLINICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE CASCAVEL — CPSCMCAS.

Informações com base no termo de julgamento realizado pelo Agente de Contratação datado de 09/07/2025:

[....]

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das presentes impugnações e baseando-se no Despacho da Autoridade Competente do procedimento, no mérito decido DAR PARCIAL PROVIMENTO para fins de se promover as devidas adequações futuras no lote 13, no que couber, devendo, assim, o lote 13 do procedimento ser anulado para posterior retificação e republicação, conforme deliberações posteriores.

No que tange aos demais lotes, os mesmos permanecem inalterados.

É como decido

Nesse caso, a anulação parcial, prevista no art. 165, alínea "d" da lei 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer parcialmente o procedimento licitatório tendo em vista os fatos atinentes a construção das condições do procedimento, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 – STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21.

A aplicação da anulação parcial fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que a Administração detectar vício e/ou ilegalidade.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento parcial da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Considerando que ocorreu falha na formulação do termo de referência, aonde ficou constatado que a documentação solicitada em relação ao lote 13 restringia a participação de licitantes comprometendo a competitividade do certame, sendo cabível sua modificação, e sendo este o meio balizador e norteador para maior amparo e julgamento objetivo, desta forma, não estaria guardando segurança quanto ao balizamento e referência advinda do referido instrumento;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas quanto a alterações do edital, sobretudo, da documentação exigida no anexo II do Termo de Referência, e tendo tais constatações sido evidenciadas no decorrer do certame;

Considerando que o presente processo licitatório é amparado pelos princípios basilares da administração pública, bem como das leis correspondentes, tais como a isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

RESOLVE:

ANULAR o LOTE 13 da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 004.06/2025-SRP, para que sejam feitas as devidas correções e sejam sanadas as falhas apontadas, de forma a atender a finalidade do objeto pretendido, bem como ao atendimento as exigências legais e aos princípios ao qual nos encontramos vinculados. Mantendo-se inalterados os demais lotes do Pregão em questão, como também a data de abertura da licitação para o dia 10 de julho de 2025 às 08h00.

Pacajus/CE, 09 de julho de 2025.



LUCIA AMARO DE ARAUJO GONDIM FEITOSA
Ordenadora de Despesas - CPSCMCAS